

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ/SP.**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85/2018 -

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126.- Bloco 10- Ala C, 7º Andar, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Estrada Luiz Fernando Rodrigues, N.º 1951, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0085-44, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:



## **I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 10h do dia 07 de fevereiro de 2018, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, tendo por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E POSSIVEL AQUISIÇÃO DE OXIGENIO GAS MEDICINAL, com fornecimento continuado, ABASTECIMENTO CONFORME DEMANDA E DE FORMA PARCELADA, incluindo a cessão, em regime de comodato, COM MANUTENÇÃO INCLUSA, dos equipamentos (cilindros de armazenamento), visando atender às necessidades da Unidade Mista de Saúde de Igaratá, conforme Termo de Referencia e anexos.**

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

## **II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE**

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

## **III - DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO E/OU CORREÇÃO**

### **III.1 – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) PARA GASES MEDICINAIS**

Conforme se verifica da leitura do edital, o mesmo não exige das empresas licitantes, para fins de habilitação, Autorização de Funcionamento – AFE. Entretanto, deverá o edital deixar claro que a Autorização de Funcionamento será de apresentação obrigatória, isso, porque, considerando o objeto da licitação em epígrafe, deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sobre o tema desde o início do processo.



Nesse sentido, lembramos que, em 1º de outubro de 2008, a ANVISA publicou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 69/2008. Com o objetivo de regulamentar as atividades das empresas fabricantes de gases medicinais, o órgão concedeu o prazo de 15 (quinze) meses para que estas obtivessem Autorização de Funcionamento. Mais recentemente, porém, tal prazo foi prorrogado. Nos termos da RDC nº 9/2010, as empresas do ramo teriam até **31 de dezembro de 2012** para sua regularização.

Diante disso, verifica-se que a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA é, atualmente, imperativa. Gases medicinais são considerados produtos para suporte à vida, de forma que a regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem como objetivo limitar a participação em licitações apenas às empresas realmente qualificadas para o fornecimento destes.

Portanto a apresentação de Autorização de Funcionamento deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes, pois do contrário, há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso dos gases.

Verifica-se, dessa forma, que a apresentação do documento de Autorização de Funcionamento deve ser inserido nos documentos exigidos para a habilitação, atendendo-se assim, ao disposto na DC nº 69/2008, tornando obrigatória a apresentação da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO para a contratação, bem como para a habilitação.

### III.2 - DA CAPACIDADE DOS CILINDROS

No Anexo I – Termo de Referência, do Instrumento Convocatório, a Administração Pública apresenta a descrição dos produtos. Vejamos:

Unidade	Descrição
M <sup>3</sup>	<u>Carga de 3m<sup>3</sup> (oxigênio medicinal)</u>
M <sup>3</sup>	<u>Carga de 2m<sup>3</sup> (oxigênio medicinal)</u>

*\*Grifo nosso*

Ocorre que, ao especificar a capacidade volumétrica exata para os cilindros, o instrumento convocatório pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com a característica descrita são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, ferindo, além disso, o princípio da isonomia.

Princípio basilar e constitucionalmente tutelado, a isonomia deve ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar, que o licitante deverá fornecer cilindros com capacidade, por exemplo, (i) cilindro de 3m<sup>3</sup> a 3,5m<sup>3</sup> para o primeiro item (ao invés da forma solicitada pela Administração: cilindros de 3m<sup>3</sup>), e (i)(i) cilindro de 2m<sup>3</sup> a 3,5m<sup>3</sup> para o segundo item (ao invés da forma solicitada pela Administração: cilindros de 2m<sup>3</sup>) pois isso daria uma margem maior de aproveitamento conforme a linha de produção de cada empresa licitante.

Outrossim, não consta do edital qualquer justificativa técnica para a especificação exata sobre a capacidade dos cilindros, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica exata dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação não é razoável, fazendo-se necessária a adequação dos mencionados dispositivos, a fim de que seja atendido o interesse público.

#### IV - DO PEDIDO

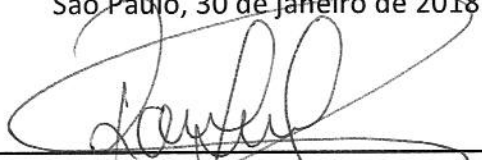
Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange às mencionadas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.



Pede apreciação e manifestação.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.



---

**White Martins Gases Industriais Ltda.**

Rafael Abrantes Gonçalves

RG: 34007884-4

CPF: 223.904.018-13

Gerente de Negócios

Email: [elisabete\\_silva@praxair.com](mailto:elisabete_silva@praxair.com)